

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0019649-87.2008.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019728-1/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO

APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA

**NACIONAL SINPROFAZ** 

ADVOGADO: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE A TÍTULO DE ISONOMIA. LEIS NS. 10.697 E 10.698, DE 2003. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. ART. 359 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE.

- 1. Na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos EIAC 0004423-13.2007.4.01.4100/R, de que foi relatora a Desembargadora NEUZA ALVES, julgada a 19 de março deste ano, a Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, reconhecendo que a Vantagem Pecuniária Individual, instituída nesse dispositivo legal, constituiu um aumento geral no percentual de 13,23% e não um abono em valor fixo, tendo afastado, inclusive, a aplicação da Súmula Vinculante na espécie.
- 2. Nos termos do art. 359, caput, do Regimento Interno desta Corte, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão de súmula, razão pela qual deve ser adotada a VPI como reajuste geral no percentual de 13,23%, afastando-se, na espécie, a aplicação da parte final do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, que fixou como valor único e não como percentual único referida vantagem. Portanto, ao influxo da referida decisão da Corte Especial, é imperioso reconhecer o direito ao reajuste percentual de 13,23%, a partir de 01/05/2003, quando produziu efeitos financeiros a Lei n. 10.698, de 2003, cf. art. 4º, observada a prescrição quinquenal.
- 3. Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, não atingindo a pretensão ao próprio fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Assim, contado regressivamente o quinquênio a partir da distribuição da ação, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do lustro. Pronunciada, de ofício, a prescrição quinquenal.

PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0019649-87.2008.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019728-1/DF

- 4. A correção monetária deve ser aplicada desde quando devida cada parcela e juros moratórios, a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
- 5. Apelação parcialmente provida, para assegurar aos substituídos do sindicato recorrente, que já pertenciam aos quadros da UNIÃO à época, o reajuste de vencimentos nos termos da Lei n. 10.698/2003, no percentual de 13,23%, sem prejuízo do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e os limites do pedido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO RELATOR CONVOCADO



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0019649-87.2008.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019728-1/DF

#### **RELATÓRIO**

## O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de apelação interposta pelo SINPROFAZ em face de sentença que julgou improcedente o pedido no sentido de reconhecer a concessão da vantagem prevista na Lei 10.698/03 como revisão geral, aplicável a todos os seus substituídos.

Contrarrazões às fls. 149/158.

É o relatório.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0019649-87.2008.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019728-1/DF

#### VOTO

# O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO (RELATOR CONVOCADO):

A sentença julgou improcedente o pedido no sentido de reconhecer a concessão da vantagem prevista na Lei 10.698/03 como revisão geral, aplicável a todos os substituídos do sindicato recorrente.

Ressalvado meu posicionamento acerca da matéria, passo a proferir o voto conforme o entendimento firmado pela Corte Especial.

Na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos EIAC 0004423-13.2007.4.01.4100/R, de que foi relatora a Desembargadora NEUZA ALVES, julgada a 19 de março deste ano, a Corte Especial deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, reconhecendo que a Vantagem Pecuniária Individual, instituída nesse dispositivo legal, constituiu um aumento geral no percentual de 13,23% e não um abono em valor fixo, tendo afastado, inclusive, a aplicação da Súmula Vinculante na espécie.

#### O v. acórdão tem esta ementa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". RECONHECIMENTO DA VIABILIDADE PROCESSUAL DO INCIDENTE. *AFRONTA* PRINCÍPIO ΑO DΑ ISONOMIA REVISIONAL. CONSTATAÇÃO. CONCESSÃO **CAMUFLADA** DE **AUMENTOS** SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESTRITA À INICIATIVA DE LEI VOLTADA À REVISÃO GERAL PARA OS SERVIDORES DOS TRÊS PODERES. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS. ATRIBUIÇÃO DE SENTIDO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DA VPI COM VERBA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA PARA A REVISÃO ANUAL. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO **MAIOR** PERCENTUAL PARA OS SERVIDORES. EXTRAÇÃO DO CORRETO SENTIDO JÁ PRESENTE NA NORMA. SÚMULA VÍNCULANTE № 37 DO STF. INAPLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 10.698/2003.

1. Mesmo havendo decisão do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral em recursos extraordinários que tratam do tema versado nos autos, não resta comprometida a análise da presente argüição de inconstitucionalidade. Com efeito, enquanto a Corte Suprema decidiu que a análise de eventual violação da Constituição Federal demandaria o exame prévio da Lei 10.698/2003, o que se afere no presente incidente é justamente se esse ditame teria encerrado violação direta ao Livro Regra.

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0019649-87.2008.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019728-1/DF

- 2. As Leis nº 10.697 e 10.698/2003 tiveram origem simultânea no âmbito da Presidência da República, tendo sido publicadas, ambas, em 03.07.2003. O primeiro ditame positivou a concessão do aumento linear de 1% para todos os servidores federais, e o segundo, a concessão da chamada "Vantagem Pecuniária Individual VPI" com o valor único de R\$59,87 para os mesmos destinatários.
- 3. Ocorre que o art. 37, X, da Constituição Federal, impõe a concessão da revisão geral de vencimentos para os servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, correspondendo, a criação da mencionada VPI, a uma afronta a essa impositiva diretriz constitucional.
- 4. Encerra evidente contradição a concessão de uma vantagem, dita individual, indistintamente em favor de todos os servidores públicos federais, ativos, inativos e pensionistas, sem a exigência de uma condição mínima que fosse, apta a permitir sua qualificação como vantagem da sobredita natureza.
- 5. A norma instituidora da VPI nasceu por iniciativa do Presidente da República, cuja competência para a deflagração de processo legislativo voltado à concessão de aumento para os servidores dos Três Poderes da União é restrita aos casos de deferimento da revisão geral de remuneração ou, no dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, do chamado "aumento impróprio". Assim, a única forma de validação da VPI para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário é a sua configuração como um instrumento de revisão geral de remuneração.
- 6. Não há que se argumentar que a extensão da VPI para os aludidos servidores é que se mostrou equivocada, devendo ser excutida de suas remunerações; essa premissa somente seria correta se fosse constatada a natureza de "aumento próprio" da parcela em comento. Aplicação do princípio da conservação das normas jurídicas.
- 7. Como bem posto na Mensagem nº 207/2003 que deu início ao processo legislativo da VPI, ela foi criada com vistas à correção de distorções "remuneratórias", reduzindo a distância entre os valores da maior e da menor "remuneração".
- 8. A Lei Orçamentária de 2003 (Lei nº 10.640/2003) havia previsto apenas a concessão de revisão geral de remuneração para os servidores ativos, inativos, e pensionistas, incluindo em seus anexos as dotações específicas para esse reajuste. Todavia, em face da Lei nº 10.691/2003, também nascida por iniciativa do Poder Executivo, houve parcial anulação da dotação orçamentária original, retirando-se parte do numerário atinente à revisão geral para ser utilizado na concessão da VPI. Em outras palavras, a VPI foi custeada com verba orçamentária inicialmente destinada pela LOA para a concessão da revisão geral de remuneração.
- 9. O Ministro do Planejamento à época da edição das Leis nº 10.697 e 10.698/2003 declarou, em entrevista oficial, que o Governo não estava satisfeito com o fato de ter de dar um reajuste linear limitado pelos valores disponibilizados para tanto; afirmou, assim, que os "reajustes" seriam diferenciados, e que para que isso ocorresse seria levado a cabo um "malabarismo" jurídico-orçamentário.
- 10. A Súmula Vinculante nº 37 do colendo STF não vem sendo aplicada nas hipóteses em que ocorra ofensa à Constituição Federal, consumada com a concessão de reajustes diferenciados para os servidores públicos. Além de disso, dito preceito não pode servir como escudo para as inconstitucionalidades praticadas pela Administração, sendo certo que a própria Corte Suprema descarta esse mau uso, como já o fez, por

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0019649-87.2008.4.01.3400 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019728-1/DF

exemplo, nas discussões relativas à extensão da GDAT e GDASST para os servidores inativos.

11. O art. 1º da Lei nº 10.331/2001, meramente regulamentador do art. 37, X, da CF/88, também foi afrontado pela Administração Federal, que por esta razão não pode invocar descumprimento à mencionada norma (art. 2º), de quilate ordinário, como circunstância impeditiva da necessária extensão do maior percentual a que correspondeu a VPI aos beneficiários que a receberam com repercussão percentual inferior.

12. Arguição de Inconstitucionalidade conhecida, declarando-se a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.698/2003.

E nos termos do art. 359, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão de súmula, razão pela qual deve ser adotada a VPI como reajuste geral no percentual de 13,23%, afastando-se, na espécie, a aplicação da parte final do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, que fixou como valor único e não como percentual único referida vantagem.

Portanto, ao influxo da referida decisão da Corte Especial, é imperioso reconhecer aos substituídos do sindicato recorrente, que já pertenciam aos quadros da UNIÃO à época da edição dos diplomas questionados, o direito ao reajuste percentual de 13,23%, a partir de 01/05/2003, quando produziu efeitos financeiros a Lei n. 10.698, de 2003, cf. art. 4º, observada a prescrição quinquenal.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não é possível conceder a revisão a quem sequer era servidor público federal à época em que editadas as leis objeto de análise.

Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação, não atingindo a pretensão ao próprio fundo de direito (Súmula 85 do STJ).

Assim, contado regressivamente o quinquênio a partir da distribuição da ação, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do lustro.

Pronuncio, de ofício, a prescrição quinquenal.

A correção monetária deve ser aplicada desde quando devida cada parcela e juros moratórios, a partir da citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, em observância ao disposto no art. 20, parágrafo 4º. Do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para assegurar aos substituídos do sindicato recorrente, que já pertenciam aos quadros da UNIÃO à época, o reajuste de vencimentos nos termos da Lei n. 10.698/2003, no percentual de 13,23%, sem prejuízo do reajuste concedido pela Lei n. 10.697/2003, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e os limites do pedido.

É o voto